PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
13/05/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Deferimento do processamento da RJ. Deferimento em parte da liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0012281-36.2025.8.16.0019

ANÁLISE DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

1. Os Autores incluíram os consórcios sob a justificativa de que as sociedades que os compõem seriam solidariamente responsáveis pelos seus créditos.

Essa solidariedade não justifica a inclusão de consórcios no polo ativo do feito, considerando a expressa vedação no art. 2º, II da Lei nº 11.101, de 2005. Sem qualquer juízo de valor neste estágio processual, os créditos em relação aos quais as sociedades em recuperação judicial sejam contratual e solidariamente responsáveis em razão do consórcio poderão permanecer na relação de credores, sem prejuízo de que estes, eventualmente, apresentem divergência administrativa ou impugnação judicial.

De toda sorte, os Autores já concordaram com a exclusão dos consórcios do polo ativo do feito.

2. De acordo com a constatação prévia do mov. 22.2, consta que a empresa DALBA CONCRETO LTDA. está inativa:

> *5.2. SOBRE A EMPRESA DALBA CONCRETO LTDA. – EXCLUSÃO POR INATIVIDADE O segundo caso de exclusão, no entendimento da Equipe Técnica, é da empresa Dalba Concreto Ltda., por não atender aos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial previstos no artigo 48 da LREF, bem como por não se adequar aos princípios do artigo 47 da LREF. Durante as visitas realizadas – o que será melhor tratado em tópico específico –, a Equipe Técnica constatou que a empresa Dalba Concreto Ltda. encontra-se inativa, o que foi inclusive confirmado pelo sócio Luciano Daleffe. Atualmente, no local onde anteriormente funcionava a empresa Dalba Concreto Ltda., se encontra uma auto peças, com diversos veículos sucateados, sem qualquer relação com a Requerente.*

O exercício regular de atividades que prevê o art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005 não se refere apenas à existência formal da sociedade, mas que esteja realmente em atividade há mais de dois anos. Na medida em que a empresa está inativa, não está apta a solicitar a recuperação judicial:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL EXCLUINDO DA RECUPERAÇÃO AS EMPRESAS INATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART . 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS . PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . As empresas que postulam pela*

TJPR
Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590
Bairro Oficinas – Ponta Grossa/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
13/05/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Deferimento do processamento da RJ. Deferimento em parte da liminar.

concessão da Recuperação Judicial devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05. 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, não tendo comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos .3. Se a própria empresa agravante informa em sua inicial que as empresas excluídas estão inativas há mais de 5 anos e apenas funcionam como um "caixa de ativos imobilizados"(sic), além de garantidoras das operações bancárias firmadas pelas demais empresas do grupo, não parece viável conceder o benefício da recuperação judicial à empresa que sequer exerce atividade empresarial, não estando submetidas aos riscos da atividade.4. Logo, as agravantes Armazéns Gerais Parzianelo Ltda ., Cerealista Parzianelo Ltda, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda e Lavoura Fazenda Produção de Grãos Ltda, por estarem inativas, deixaram de cumprir os requisitos necessários previstos nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, não fazendo jus à inclusão na RJ do Grupo. (TJPR - 18ª C.Cível - 0046833-60 .2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel .: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.12.2020)

(TJ-PR - AI: 00468336020208160000 PR 0046833-60 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 16/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2020)

3. Por outro lado, tendo sido verificado através da constatação prévia que o grupo econômico DALBA é composto de outras empresas que não constavam na petição inicial, houve a determinação e consequente solicitação de emenda para inclusão de todas as empresas efetivamente componentes do grupo econômico (e em relação às quais a constatação prévia verificou a existência de consolidação substancial), com o acréscimo das seguintes:

- SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF 05.881.094/0001-79
- LPM TRANSPORTES LTDA., CNPJ/MF 13.367.329/0001-37
- PEDREIRA PÉROLA LTDA., CNPJ/MF 77.001.105/0001-90

4. Sendo assim, acolho a emenda para:

a) determinar a **exclusão** do polo ativo de:

- CONSÓRCIO DALBA – BANDEIRANTES, CNPJ/MF 47.040.453/0001-05;
- CONSÓRCIO DALBA CONCRESOLO, CNPJ/MF 26.365.849/0001-52;
- CONSÓRCIO TAMBORIL, CNPJ/MF 29.509.351/0001-04;

b) determinar a **inclusão** no polo ativo de:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

- SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF 05.881.094/0001-79
- LPM TRANSPORTES LTDA., CNPJ/MF 13.367.329/0001-37
- PEDREIRA PÉROLA LTDA., CNPJ/MF 77.001.105/0001-90

5. Ainda, **indefiro a petição inicial** com base no art. 485, I c/c art. 330, III do CPC em relação à empresa DALBA CONCRETO LTDA., CNPJ/MF 17.276.474/0001-63, em razão de sua inatividade. **A empresa deverá ser excluída do polo ativo do feito.**

6. Efetuadas as correções de registro, comunique-se ao Distribuidor.

ANÁLISE DO RESULTADO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA DO ART. 51-A DA LRJF

A constatação prévia nestes autos foi deveras eficaz para os fins do art. 51-A da Lei nº 11.101, de 2005, pois não apenas constataram que uma das empresas que compunha o polo ativo não estava em atividade, como constatou que a composição do grupo econômico era diversa e mais ampla do que aquilo que havia sido inicialmente descrito, o que gerou a emenda da petição inicial para inclusão de outras três empresas.

Veja-se que, em atenção ao dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, a empresa nomeada realizou verificação eficaz a partir dos dados que foram levantados previamente via SNIPER, que mostra a quantidade de relações mantidas pelo principal sócio, LUCIANO DALEFFE (mov. 15.2).

Ainda, constatou com ressalva a regularidade da documentação apresentada. A ressalva foi feita em relação à ausência de registros contábeis de PEREIRA PÉROLA LTDA. que, ativa e sem receita, em verdade possui incorporação de sua operação pela DALBA ENGENHARIA.

Por fim, embora essa não seja a finalidade precípua da constatação prévia, a empresa nomeada verificou a efetiva existência de consolidação substancial entre as empresas, autorizando a aplicação, no caso concreto, do art. 69-J da Lei nº 11.101, de 2005.

Declaro concluída a constatação prévia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do art. 51-A, §1º da Lei nº 11.101, de 2005, tendo em vista a complexidade do trabalho desenvolvido (que exigiu a visita às várias empresas do grupo, inclusive no exterior), a alta qualidade do resultado e a efetiva contribuição para análise do contexto fático do grupo econômico, arbitro honorários de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais deverão ser pagos pelas Autoras à empresa CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 50.250.124/0001-01.

DECISÃO INICIAL

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial,** na modalidade de consolidação substancial, das seguintes empresas:

- DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA., CNPJ/MF 03.222.465/0001-85
- DALBA HOLDING, CNPJ/MF 13.184.276/0001-19
- SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF 05.881.094/0001-79
- LPM TRANSPORTES LTDA., CNPJ/MF 13.367.329/0001-37
- PEDREIRA PÉROLA LTDA., CNPJ/MF 77.001.105/0001-90

TUTELA DE URGÊNCIA

Pretendem as Autoras a concessão de tutela de urgência para:

a) a dispensa da apresentação de CND fiscal e certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações;

b) o reconhecimento da essencialidade e manutenção na posse dos bens arrolados na petição inicial.

Em relação ao pedido de dispensa certidões, essa já é uma consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial (vide item 2.1 infra).

Contudo, veja-se que a concessão de liminar somente poderia ser deferida para aquilo que poderia ser objeto da própria recuperação judicial. Na medida em que os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial, tenho que seria inviável o deferimento da "*dispensa da apresentação das CND fiscal* (sic)*"*.

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
13/05/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Deferimento do processamento da RJ. Deferimento em parte da liminar.

Feita essa ressalva quanto ao meu entendimento pessoal, fato é que a constatação prévia verificou que a empresa DALBA ENGENHARIA, dentre todas as empresas do grupo, é a que concentra demandas junto aos entes públicos. Nesse cenário, já se entendeu que seria viável, pela primazia do soerguimento da empresa, para que a empresa fosse dispensada de apresentar certidões negativas para participar em licitações públicas – o que deve ser observado por este Juízo Cível em atenção ao princípio da segurança jurídica, ao menos em relação à principal empresa do grupo:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR SOBRE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESPECÍFICO. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO RECURSO JÁ DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.* ***DECISÃO QUE DISPENSOU APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.*** *CARÁTER LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC . MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.* ***NOVA DETERMINAÇÃO PARA LIMITAR A DISPENSA DAS CERTIDÕES PELAS RECUPERANDAS NOS EXATOS TERMOS DO ART. 52, INCISO II, DA LEI Nº 11 .101/2005. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RELATIVIZADA PARA QUE RECUPERANDAS POSSAM PARTICIPAR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INCLUSIVE COM O PODER PÚBLICO E TAMBÉM A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS EM CURSO, OS QUAIS EXIGEM A APRESENTAÇÃO DE CND PARA ASSINATURA DE ADITIVOS E RECEBIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ.*** *AGRG NO ARESP 709 .719/RJ E ARESP 309.867. PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS CONFORME ESTATUÍDO NO ART. 47 DA LEI Nº 11 .101/2005. ATIVIDADES EMPRESARIAIS VOLTADAS QUASE NA INTEGRALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA NECESSÁRIA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO . (TJPR - 18ª C. Cível - 0044972-73.2019.8 .16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 27 .01.2021)*
>
> *(TJ-PR - ES: 00449727320198160000 PR 0044972-73.2019.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 27/01/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2021. Sem destaques no original. Fonte: Jusbrasil)*

Inviável, entretanto, que seja dispensada a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial, na medida em que isso criaria uma situação artificial de inexistência desta ação – o que, inclusive, é incompatível com o próprio procedimento, pois os entes federados são comunicados da existência da própria ação.

Ademais, seria um contrassenso as Autoras demonstrarem que uma delas teve a dispensa da apresentação de CNDs fiscais por decisão proferida *na recuperação judicial* e, ao mesmo tempo, requerer a dispensa de apresentação de certidão da existência da *própria recuperação judicial*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
13/05/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Deferimento do processamento da RJ. Deferimento em parte da liminar.

Quanto aos bens relacionados como essenciais, foram constatados pela empresa perita quando da constatação prévia (mov. 22.2, p. 73/77). Embora não estejam sob risco iminente de constrição, nada impede que sejam declarados bens de capital essencial, nos termos do art. 6º, §7º-A da Lei nº 11.101, de 2005, inclusive para, em atenção ao mesmo princípio de soerguimento da empresa, evitar questionamentos futuros sobre quais bens são ou não essenciais e até mesmo para a revisão de atos de constrição que venham a ser realizados durante o *stay period*.

Em razão do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro em parte** os pedidos liminares, para:

a) autorizar a dispensa da apresentação de CND fiscais em relação à empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA., CNPJ/MF 03.222.465/0001-85 para participar de licitações e seus respectivos contratos e aditivos;

b) declarar como bens de capital essencial aqueles relacionados no mov. 22.2, p. 73/77 da constatação prévia.

APLICAÇÃO DO ART. 52 DA Lei n. 11.101/2005

1. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)

1. Nomeio como administradora judicial a empresa CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 50.250.124/0001-01, representada pelos advogados JULIO ALFREDO DE ALMEIDA, OAB/RS 24.023, OAB/SC 69.080-A; FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA, OAB/RS 106.886; JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (OAB/PR 53.927).

Intime-se para que em 1 (um) dia diga se aceita o encargo.

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em **cinco dias corridos** da assinatura do termo:

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
13/05/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Deferimento do processamento da RJ. Deferimento em parte da liminar.

consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, "k";

b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, **independentemente de conclusão**, **à Secretaria**, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da Autora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos **relatórios mensais das atividades do devedor (RMA)** (LRJF, art. 22, II, "c"), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe **241 (Petição Cível)**, sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar **nestes autos** o **Relatório da Fase Administrativa**, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos **relatórios sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
13/05/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Deferimento do processamento da RJ. Deferimento em parte da liminar.

los **no mesmo incidente 2-d supra** (mas em relatório à parte das atividades do devedor)**,** sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar ***monitoramento*** **das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível).** Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível**), **Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato *docx*, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como apêndices do processo original, <u>estão isentos de custas, inclusive de distribuição</u>.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

3. Seguem, ainda, as seguintes **orientações ao AJ e à Secretaria**, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de **ofícios e solicitações** enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, "m" da Lei n. 11.101/2005, **independentemente de conclusão ao Gabinete:**

> *m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;*

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se às Direções dos Fóruns das Justiça do Trabalho de Cascavel e Guarapuava, **para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial**, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do **item 2-g supra**.

2. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

2.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF)**.

2.3. Deverão as empresas em recuperação apresentar **mensalmente contas demonstrativas**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, **Classe 241 (Petição Cível)**. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade, no 10º dia útil do mês.

2.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e **Municípios em que o devedor tiver estabelecimento** (Cascavel e Guarapuava), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, **observe a Secretaria** os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá à Autora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

2.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato *Word*. O edital deverá conter as seguintes informações:

> I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
> II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
> III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;
> IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item **2-b supra**, o qual deverá constar expressamente no edital;
> IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

2.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.

2.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão "em Recuperação Judicial" nos processos em que a Autora é parte.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
13/05/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Deferimento do processamento da RJ. Deferimento em parte da liminar.

2.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho **nas quais a Autora possua filiais**.

2.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial:

2.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, **retroativamente à data do ajuizamento da ação**, conforme art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005, devendo ser sempre observado o disposto no Tema Repetitivo 1051 do STJ:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *Tema Repetitivo 1051/STJ: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

2.9.2. **<u>Inicia-se o prazo de 180 dias corridos</u>** do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005:

- Durante o *stay period,* está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);
- Durante o *stay period,* deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);
- Durante o *stay period,* é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia *erga omnes* da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

2.9.4. Doravante, deverão as Autoras utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por elas firmados a expressão "em Recuperação Judicial".

2.9.5. Ficam as Autoras advertidas de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

3. ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO E À MEDIAÇÃO

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

4. VEDAÇÃO DE HABILITAÇÕES NOS AUTOS

Deverá a Secretaria **invalidar**, **independentemente de conclusão ao gabinete**, **todas as petições** apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) **pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito**: considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

b) **pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo:** todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY

c) **impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF):** tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de **Classe 114 (Impugnação ao Crédito**);

d) **certidões de crédito** eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá **invalidar** o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo **público**, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.

Destaco que esse procedimento, replicado no art. 5º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, foi considerado válido pela Corregedoria-Geral da Justiça no SEI 0167605-55.2024.8.16.6000, **DESPACHO Nº 11450302 - CGJ-GJACGJCJ-RCPL:**

> *A portaria questionada reflete a necessidade de organização dos processos de recuperação judicial e falência, que são notoriamente complexos e confusos pelo excesso de documentos e movimentações processuais. O procedimento adotado pela magistrada estabelece ferramenta de gestão processual que visa dar efetividade aos princípios da celeridade e economia processual, próprios do microssistema da Lei nº 11.101/2005. Como destacado na decisão do Superior Tribunal de Justiça citada, "no processo de recuperação judicial os credores não exercem a qualidade de parte, o que evita o tumulto que se instalaria, por exemplo, na intimação do advogado de milhares de interessados, tornando impraticável que a recuperação atingisse o seu objetivo. Nesse diapasão, a obrigatoriedade de publicação se restringe ao edital, sem que implique na intimação nominal dos procuradores" (AREsp nº 1.088.143-RS).*
> *Importante ainda ressaltar que não há qualquer obstáculo ao exercício da advocacia ou ao acompanhamento do processo pelos credores, uma vez que:*
> *a) o processo é público e pode ser consultado normalmente pelos advogados;*
> *b) todas as decisões relevantes são objeto de publicação em edital;*
> *c) há disponibilização de informações através do endereço eletrônico do administrador judicial;*
> *d) a portaria prevê, em seu §2º do art. 5º, que havendo insurgência expressa quanto à não habilitação, os autos serão conclusos para análise judicial, possibilitando assim a discussão da questão inclusive em sede recursal, se for o caso.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5. PORTARIA 1/2025 DE ATOS ORDINATÓRIOS

Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ele complementa esta decisão.

Intimem-se as Autoras (prazo: 15 dias úteis).

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF6 FUEVY 7WAL6 EJ9NY